

A CADEIA DE CUSTÓDIA E O TRATO COM A PROVA CRIMINAL

THE CHAIN OF CUSTODY AND THE HANDLING OF CRIMINAL EVIDENCE

Eder de Souza Lamarca¹

RESUMO:

Este trabalho tem por objetivo tecer uma breve análise, à luz da atual doutrina, sobre a cadeia de custódia e o trato com a prova criminal. Trata-se de um instituto que foi normatizado e incorporado ao ordenamento jurídico por meio da lei 13.964/19, também conhecida como lei anticrime, na qual definiu, dentre outras coisas, o conceito da cadeia de custódia e as suas implicações no processo penal. Ficou estabelecido que a cadeia de custódia é o procedimento adotado pelos agentes de segurança pública no que diz respeito ao levantamento de vestígios a serem utilizados e periciados para servirem de fundamento ao magistrado ao longo do processo. A cadeia de custódia visa estabelecer de forma clara e metódica todo o processo de aquisição dos vestígios para que haja a reconstituição do fato apurado em juízo, desde o momento em que o material é coletado na cena do crime, até o seu descarte, que é realizado após o trânsito em julgado. Nesse ínterim, toda a movimentação e todos os passos adotados por cada profissional envolvido na perícia, são registrados, de modo a garantir a segurança ao material, evitando, assim, a sua violação. Para tal, foi realizado um levantamento qualitativo das produções doutrinárias acerca da temática, buscando entender de que forma a cadeia de custódia preserva os princípios do contraditório e da ampla defesa.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Anticrime; Cadeia de Custódia; Provas.

ABSTRACT:

This paper aims to make a brief analysis, in the light of the current doctrine, on the chain of custody and dealing with criminal evidence. It is an institute that was standardized and incorporated into the legal system through Law 13.964 / 19, also known as anti-crime law, in which it defined, among other things, the concept of the chain of custody and its implications in criminal proceedings. It was established that the chain of custody is the procedure adopted by public security agents with regard to the survey of traces to be used and investigated to serve as a basis for the magistrate throughout the process. The chain of custody aims to establish in a clear and methodical way the entire process of acquiring the traces so that there is a reconstruction of the fact found in court, from the moment the material is collected at the crime scene, until its disposal, which is carried out after the res judicata. In the meantime, all movement and steps taken by each professional involved in the expertise are recorded, in order to ensure the safety of the material, thus preventing its violation. To this end, a qualitative survey of the doctrinal productions about the theme was carried out, seeking to understand how the chain of custody preserves the principles of the adversary and the broad defense.

KEY WORDS: Anticrime Law; Chain of Custody; Evidences.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade Doctum de Juiz de Fora

1. INTRODUÇÃO

No campo do Direito Penal, o final do ano de 2019 ficou marcado pela sanção da Lei nº 13.964, também conhecida como Pacote Anticrime. Trata-se de algumas mudanças que se mostravam urgentes na legislação penal e processual penal brasileira. Dentre as suas inúmeras diretrizes, o pacote anticrime buscou aumentar a eficácia no combate ao crime organizado e à corrupção, além de ter promovido uma série de debates acerca das implicações sociais que esta lei promoveria nas comunidades socialmente vulneráveis.

A legislação penal ganhou uma nova roupagem em alguns de seus aspectos e, dentre eles, nos interessa saber da cadeia de custódia de provas no processo penal. Trata-se de um importante avanço no que diz respeito ao manuseio de elementos probatórios que possam vir a ser utilizados em um processo a partir de uma coleta e sistematização rigorosa de todo o aparato probatório que possa ter sido coletado no local do crime. Dentre os múltiplos objetivos, cabe destaque à preservação das informações coletadas, o que possibilita a documentação e a ordem cronológica das evidências, seguindo até o seu futuro descarte após o trânsito em julgado.

A cadeia de custódia garante um detalhamento minucioso das provas, conferindo maior robustez ao procedimento, gerando uma maior confiabilidade, uma vez que as chances de contaminação das provas são reduzidas drasticamente, quando seguidos os caminhos impostos no artigo 158-B do Código de Processo Penal, que foi adicionado por meio da lei "pacote anticrime". O diferencial está na abrangência da cadeia de custódia, que não se restringe ao perito criminal, mas incide também em todos os envolvidos na localização e produção de provas, como os delegados, os agentes, os escrivães e os papiloscopistas (CABRAL, 2019).

Nessa toada, esta pesquisa se fundamenta na necessidade de estabelecer uma análise sobre o papel da cadeia de custódia na efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa em um processo criminal. Como já é sabido, a polícia judiciária brasileira, legitimada pelo artigo 144 da Carta Magna, adota o sistema inquisitivo/inquisitorial, o que afasta a necessidade de se falar em contraditório e ampla defesa, uma vez que o inquérito policial é um procedimento administrativo e, por muitas vezes, sido referenciado como uma fase pré-processual (ANDRADE, 2016). Por sua vez, será durante a fase processual em que esta análise irá se debruçar, a fim de entender até que ponto a cadeia de custódia

influencia no processo do contraditório e da ampla defesa e de que forma essa influência pode ser observada.

Para tal, esta pesquisa se baseou em um levantamento qualitativo da bibliografia então produzida, encontradas principalmente em sítios virtuais de páginas na web que se dispõem a tratar da discussão acerca da temática jurídica, sobretudo no que tange ao Direito Penal e Direito Processual Penal. Por se tratar de uma temática relativamente recente, é importante destacar o processo de evolução que a Lei 13.964/19, Pacote Anticrime, vem sendo aplicada no caso concreto, especialmente no que diz respeito à cadeia de custódia, instituição consagrada na referida lei.

2. A FINALIDADE DA PROVA PARA O PROCESSO CRIMINAL

2.1 Aspectos gerais da prova no Processo Penal

Em linhas gerais, podemos entender a prova como sendo um elemento jurídico utilizado para demonstrar a veracidade ou a existência de determinado fato ou situação, de modo a fornecer tais elementos para o livre convencimento do magistrado. Desta forma, na persecução penal, a prova representa

ato ou o complexo destes que visam a estabelecer a veracidade de um fato ou da prática de um ato tendo como finalidade a formação da convicção da entidade decidente - juiz ou tribunal - acerca da existência ou inexistência de determinada situação factual. Em regra, é produzida na fase judicial com a participação dialética das partes (contraditório real e ampla defesa que são elaborados perante o juiz). (SILVA, TEIXEIRA, s.d)

Sendo assim, a prova tem por finalidades garantir que haja o conhecimento dos fatos, para que o juiz possa ter uma visão do todo ou daquilo que puder ser resgatado do fato, no caso concreto; o convencimento do juiz para que o mesmo possa exercer o seu poder de decisão sobre o caso em específico, a partir daquilo que for demonstrado ao ser tomado o conhecimento; a demonstração que, intuitivamente, significa o processo de demonstrar a veracidade de determinada prova ou afirmação utilizada pelas partes que, a partir do elemento probatório produzido, fundamentará, ou não, a argumentação das partes; por fim, a reconstrução, cuja finalidade é trazer nova configuração à verdade dos fatos, ou seja, a verdade material, a qual irá se embasar nas provas produzidas e na reconstituição dos fatos que foram realizadas (GOMES, 2017).

Portanto, a prova caracteriza um importante instrumento para que as partes possam influir no entendimento do juiz, bem como se trata do meio utilizado pelo juiz de averiguar as respectivas fundamentações para as alegações das partes dentro de um processo. É sabido que o processo penal é caracterizado por ser um instrumento de retrospectiva, ou seja, que tem por objetivo a reconstrução de determinado fato pretérito, para que, através de tais fontes, seja melhor elucidado o fato almejado. No entendimento de Lopes Jr (2019)

Isso decorre do paradoxo temporal ínsito ao ritual judiciário: um juiz julgando no presente (hoje) um homem e seu fato ocorrido num passado distante (anteontem), com base na prova colhida num passado próximo (ontem) e projetando efeitos (pena) para o futuro (amanhã). Assim como o fato jamais será real, pois histórico, o homem que praticou o fato não é o mesmo que está em julgamento e, com certeza, não será o mesmo que cumprirá essa pena, e seu presente, no futuro, será um constante reviver o passado.

Fica demonstrado, enfim, que a prova trata de elementos jurídicos relevantes para que o juiz tome uma decisão em uma lide. Muito embora, em alguns casos, a opinião da testemunha tenha um papel importante no convencimento do juiz, o objeto da prova, em sua maioria, é algum fato, e não necessariamente uma opinião. E, ainda assim, não é qualquer fato que caracteriza uma prova essencial para o juiz: é um fato que se mostre relevante, imprescindível e/ou indispensável ao processo de reconstituição elaborado pelo juiz ao longo do processo, a fim de elucidar melhor o objeto da lide.

2.2 As funções das provas e a sua importância no convencimento do magistrado nos sistema processual

No processo penal a instrução pode ser definida como preliminar e processual. A preliminar correspondem os atos iniciais, realizados através de um inquérito policial, cujas origens podem ser encontradas na notícia crime ou em uma prisão em flagrante, em ambos os casos necessitando das suas respectivas formalizações, conforme assevera Anselmo (2017). Ou seja, o inquérito policial é um instrumento de caráter pré-processual, que segue uma série de atos investigatórios, as diligências, que buscam coligir todas as provas necessárias para a fundamentação do mesmo, uma vez que segue o sistema inquisitivo/inquisitório.

Dessa forma, no tocante à produção de provas, o inquérito policial fornece subsídios para que o titular da ação penal possa oferecer a denúncia ou queixa. Tais provas,

entretanto, tem um valor pequeno, inclusive, não podendo ser única e exclusivamente a fundamentação utilizada pelo magistrado a fim de fundamentar a sua sentença. Segundo Patriota (2017):

No inquérito policial, por ser inquisitivo, não há direito ao contraditório nem à ampla defesa. Como dissemos, no inquérito policial não há acusação alguma. Há apenas um procedimento administrativo destinado a reunir informações para subsidiar um ato (oferecimento de denúncia ou queixa). Não há, portanto acusado, mas investigado ou indiciado (conforme o andamento do inquérito policial). Em razão desta ausência de contraditório, o valor probatório das provas obtidas no inquérito policial é muito pequeno, servido apenas para angariar elementos de convicção ao titular da ação penal (o MP ou o ofendido, a depender do tipo do crime) para que este ofereça a denúncia ou queixa.

Sendo assim, por sua natureza administrativa, o inquérito policial não pode ser confundido com um processo judicial. Ademais, por seu caráter inquisitivo, não há que se falar em contraditório ou ampla defesa, já que ambos são elementos garantidos no processo, tendo por base a própria Carta Magna.

Em contrapartida, a fase processual permite a manifestação da outra parte quando da produção de provas na fase judicial, respeitando o já mencionado princípio do contraditório e da ampla defesa. Conforme premissa trazida no bojo de nossa Constituição, em seu artigo 5º, LVII; "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Ou seja, caso haja qualquer sombra de dúvidas quanto a culpabilidade do indivíduo acusado, o juiz não poderá condenar tal indivíduo uma vez que o entendimento do aparato judicial brasileiro é o de que *in dubio pro reo*, ou seja, se houver dúvida, a decisão deverá ser favorável ao réu para que seja evitadas injustiças ou acusações indevidas (SILVA, 2018).

Ainda no campo do processo penal e da produção de prova, o sistema penal brasileiro adota o princípio denominado *Nemo Tenetur se Detegere*, ou seja, o princípio da "não autoincriminação", que foi consagrado por meio do Pacto de San José da Costa Rica e incorporado ao Ordenamento Jurídico brasileiro no ano de 1992, por meio do Decreto nº678, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (BRASIL, 1992). Logo, pautado no princípio da presunção de inocência e da não obrigação do indivíduo produzir provas contra si, o Brasil permite que não sejam produzidas provas sob circunstâncias nas quais o acusado sofre coações e/ou ameaças.

Vale ressaltar, aqui, que tais princípios não se estendem às testemunhas, pois estas possuem a obrigação de falar a verdade, salvo quando a resposta lhe causar uma

autoincriminação. Não sendo o caso, a testemunha pode incorrer na tipificação prevista no artigo 342 do Código Penal, o qual assinala que: "Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Portanto, o papel central no processo de coleta ou levantamento das provas disponíveis é estimular o convencimento do juiz para que este coloque em prática a retrospectiva do fato que, conforme já vimos, trata-se de um processo de reconstrução do passado a fim de fornecer os elementos probatórios para que o juiz tire as suas conclusões sobre aquilo que será julgado pelo mesmo. As provas passarão pelo crivo do magistrado, que fará a utilização das mesmas conforme achar conveniente para a sua linha de retrospectiva. Ao final, será proferida a sentença, tomando por base o que o magistrado definir como o que mais for significativamente justo (LOPES JR., 2019).

3. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA: CONCEITO E FINALIDADE

Conforme ficou estabelecida pela redação do artigo 158-A através da Lei 13.963/19 (Pacote Anticrime), a cadeia de custódia ficou definida como "o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte" (BRASIL, 2019). Estamos falando, portanto, de uma série de registros que são elaborados a partir dos vestígios que são coletados no local onde um crime foi praticado. Sua função, então, é a de fornecer subsídios detalhados para serem utilizados no laudo pericial, garantido a integridade das provas bem como pormenorizando o seu processo de coleta, manuseio e descarte.

Na prática, o procedimento a ser realizado pelos peritos deverá seguir uma cadeia linear de etapas a fim de conferir a segurança necessária ao procedimento pericial, que muitas das vezes trata-se de um ponto controvertido em uma defesa criminal, já que são passíveis de serem manipuladas de forma irregular ou, em alguns casos, alvo de ação ou omissão delituosa por parte dos peritos. Desta forma, para melhor ilustrar a nossa fala, o artigo 158-B definiu o procedimento da seguinte maneira:

I - Reconhecimento: verificar se determinado elemento é interessante para a produção da prova pericial;

- II - Isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas;
- III - Fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local no corpo ou no local;
- IV - Coleta: recolher o vestígio, respeitando suas características e natureza;
- V - Acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta;
- VI - Transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas, de modo a garantir a manutenção de suas características originais;
- VII - Recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado;
- VIII - Processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada;
- IX - Armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra perícia, descartado ou transportado;
- X - Descarte: liberação do vestígio, mediante autorização judicial. (BRASIL, 2019)

Ou seja, todo o procedimento deverá ser realizado, obviamente, após o fato criminoso, momento em que a autoridade policial irá se dirigir ao local juntamente com a sua equipe técnica de modo a garantir que não haja alteração da cena ou qualquer outra situação que possa comprometer a prova e, conseqüentemente, a atuação dos peritos criminais. Porém, a confiabilidade do procedimento foi o ponto controvertido, até então, da cadeia de custódia da prova, uma vez que estava à mercê de uma coleta e manuseio, muitas vezes realizadas de forma irregular pelo perito, o que acarretava em um comprometimento do material. A partir de 2019, o treinamento constante dos peritos se tornou um elemento fundamental no tratamento das provas. (MACHADO, 2020).

A cadeia de custódia, portanto, é uma garantia conferida ao acusado de que todo o procedimento realizado na obtenção das provas tiveram a observância legal a partir de uma sequência estabelecida, conforme já vimos, no art. 158-B, do CPP. Uma vez que tal procedimento não é observado, rompe-se, então, a confiança estabelecida no elemento probatório, acarretando na ilicitude da prova, o que impede a sua valoração posteriormente, no processo (PAPA, 2020).

Assim, na busca para minorar os riscos de erro judiciário, a cadeia de custódia se mostra altamente eficaz quando o assunto é conferir autenticidade da prova obtida. Nas palavras de Matida (2020)

Em resumo, o legislador estabeleceu todo o percurso da prova penal, desde o surgimento até o seu perecimento, com o escopo de garantir a preservação da integridade dos vestígios de um crime, documentando-se, inclusive, os agentes estatais que tiveram contato com a prova. Com isso, certamente ter-se-á ao

menos mecanismos para questionar se o Estado adotou as cautelas necessárias para a manutenção da identidade do material apreendido.

Portanto, é incontestável o avanço trazido pela regulamentação da cadeia de custódia, justamente por definir expressamente a cronologia do trato conferido aos vestígios que serão utilizados como prova contra o acusado, o que ajuda na efetivação das garantias constitucionais, sobretudo as do contraditório e da ampla defesa, além de individualizar o caso concreto. Assim, a cadeia de custódia balizou a confiabilidade das fontes e dos demais vestígios a serem utilizados como provas.

4. A LEI ANTICRIME E A CADEIA DE CUSTÓDIA PROBATÓRIA

A Lei nº. 13.964/19, cognominada Lei Anticrime ou Pacote Anticrime, foi sancionada em 24 de dezembro de 2019, a partir da junção das propostas elaboradas pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, e o, na ocasião, Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro. Com inúmeros pontos controvertidos, a Lei Anticrime vem ganhando contornos cada vez que sua aplicação tem sido constante através dos julgados (MOSMANN, 2020). A Lei Anticrime atingiu, dentre outras, a progressão de regime, o que vem sendo debatido o recrudescimento da sanção penal adotada pela nova legislação e, o que interessa para este trabalho, a Cadeia de Custódia Probatória.

O cuidado é necessário e justificado: quer-se impedir a manipulação indevida da prova com o propósito de incriminar (ou isentar) alguém de responsabilidade, com vistas a obter a melhor qualidade da decisão judicial e impedir uma decisão injusta. Mas o fundamento vai além: não se limita a perquirir a boa ou má-fé dos agentes policiais/estatais que manusearam a prova. Não se trata nem de presumir a boa-fé, nem a má-fé, mas sim de objetivamente definir um procedimento que garanta e acredite a prova independente da problemática em torno do elemento subjetivo do agente. A discussão acerca da subjetividade deve dar lugar a critérios objetivos, empiricamente comprováveis, que independam da prova de má-fé ou 'bondade e lisura' do agente estatal (LOPES JR.; ROSA, 2015).

Citado no projeto de Lei 13.964/19, a cadeia de custódia foi entendida como sendo "conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". Assim, passou a ser disciplinada a forma como uma evidência seria utilizada em juízo, sobretudo pautando na

observância de um sentido de cronologia histórica dos fatos, que iria conferir a autenticidade e confiabilidade do material levantado (MACHADO, 2019).

Outra informação importante trazida pela Lei Anticrime e a sua definição de cadeia de custódia, foi o fato de que tal atividade não é exclusiva da perícia, uma vez que se estende a todos os envolvidos no sistema de justiça criminal, tendo por início a fase de investigação até o final do percurso, que é o trânsito em julgado. Importante frisar que a cadeia de custódia não foi trazida pela lei anticrime, ela somente foi disciplinada pela referida lei.

Aliás, a cadeia de custódia não se trata de um instituto novo, como muitos doutrinadores asseveraram em artigos jurídicos após a edição da lei 13.964/19. O que se promoveu foi uma evolução, consolidando no Código Processualístico elementos na cadeia de custódia de vestígios e provas no Sistema de Justiça Criminal, delineando atos operacionais para os materiais probatórios apreendidos (CAMARGO, 2020).

Por ora, observamos que dentro de um processo criminal, a prova pericial desempenha um importante destaque no sentido de fundamentar a decisão do julgador, uma vez que a sua produção está respaldada, via de regra, no embasamento científico, o que garante maior imparcialidade por parte do juiz (CLARO, 2019). A prova pericial, justamente, mister para a determinação da relação de um vestígio com um local onde ocorreu um fato criminoso. Quando constatada a relevância de tal vestígio para o fato criminoso, ele passa a ser tratado como uma evidência. Portanto, evidência é todo e qualquer elemento que guarda relação com o evento criminoso. Importante lembrar que a evidência pode ser também subjetiva, tornando-se um indício, conforme assinala o Código de Processo Penal.

5. A IMPORTÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PARA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Os princípios gerais do direito são elementos garantidores dos direitos sociais, além de cumprir com uma função de orientação e limitação ao arbítrio do juiz, que deve pautar as suas decisões em tais princípios. Dentre os princípios mais diversos encontrados em nosso ordenamento jurídico, cabe destaque ao contraditório e a ampla defesa, que cumprem o papel de garantidores do Estado Democrático de Direito, além, é claro, de

garantir a dignidade da pessoa humana, uma vez que oferece o direito do acusado se defender, ser defendido e contraditar as acusações a ele direcionadas (CAMPOS, 2013).

Em expresso, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso LV, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988, grifo nosso);

Assim, garante o direito de defesa, uma vez que o processo possui a sua característica de bilateralidade, ou seja, possuem dois polos. Para melhor ilustrar, basta a compreensão de que, na prática, quando uma parte alega um fato, a outra parte deve ser ouvida para que se tenha uma resposta e/ou de recorrer de uma decisão desfavorável, quando for o caso (CAMPOS, 2013). Deste modo, é uma forma de garantir que ambos os polos do processo tomem conhecimento de todos os fatos que venham a ser incorporados no curso do procedimento.

Por sua vez, o Princípio da Ampla Defesa garante a possibilidade do indivíduo se defender e/ou de recorrer à uma decisão judicial. Tal princípio deve se estender, inclusive, à defesa técnica, com defensor devidamente habilitado, com a participação da defesa em todas as etapas do processo. Se, por alguma razão, não for observada a ampla defesa, a decisão ou ato incorrerá no cerceamento de defesa infundado, podendo acarretar a nulidade do processo, conforme decisão do magistrado do Ministério Público do Trabalho.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. Não comprovado o prejuízo acarretado à parte, bem como qualquer ofensa à norma constitucional vigente na decisão hostilizada. A recorrente teve oportunidade de contestar e impugnar os pleitos expostos na peça vestibular. Portanto, não há motivo para decretação da nulidade pretendida, pois não houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como desejou mostrar a ré, não existindo, assim, o alegado cerceamento do direito de defesa. Recurso não provido. (BRASIL, 2003)

É pacificada na jurisprudência que, a inobservância do contraditório e da ampla defesa, acarreta em cerceamento de defesa o que, por sua vez, culmina com a nulidade do processo. Nesse mesmo diapasão, a cadeia de custódia da prova, sem o devido trato no ordenamento jurídico, estava passível de comprometer a efetivação do contraditório. Tal discussão ainda vem sendo adotada no sentido de buscar alternativas para caso ocorra a

chamada quebra da cadeia de custódia, ou seja, quando a cadeia de custódia sofre alguma inobservância que venha a comprometer a integridade de um vestígio coletado, no intuito de conseguir uma prova que por si só traga a, errônea, elucidação da "verdade" almejada. Nas palavras de Lopes Jr. e Rosa (2015), essas "verdades que sedam os sentidos e têm a pretensão de bastar-se por si só, de serem autorreferenciadas, tais como as interceptações telefônicas ou o DNA. São provas que acabam por sedar os sentidos e anular o contraditório."

É justamente para combater esse tipo de ameaça iminente, que a cadeia de custódia se faz necessária, por trazer toda a documentação da trajetória tomada pela coleta dos vestígios, afastando, assim, qualquer forma de violação das mesmas. Cumpre lembrar que a cadeia de custódia exige que seja adotado uma série de procedimentos formalizados, documentados e organizados, para permitir o acesso futuro a fim de dissipar quaisquer controvérsias que venham a surgir no curso do processo.

6. CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi exposto, algumas considerações merecem ser apresentadas. O Pacote Anticrime representou um avanço no Código Penal e Código de Processo Penal brasileiro que, como é sabido, merecem uma atenção especial do nosso legislador uma vez que se tratam de normas jurídicas estabelecidas há quase um século, o que importa lembrar, tratava-se de um contexto sócio-cultural completamente diverso ao que o país vivencia hoje. Sendo assim, enquanto o legislador não elabora um novo Código Penal e um novo Código de Processo Penal, medidas como a Lei 13.964/19 se mostram paliativos muito bem-vindos para a sociedade do século XXI.

No tocante ao elemento principal trazido pelo pacote anticrime, e que diz respeito à esta pesquisa, é o estatuto da cadeia de custódia e o trato com a prova criminal. É um procedimento novo e que, naturalmente, enseja resistência por parte dos operadores do sistema de perícia. Já existem argumentos que alegam o excesso de onerosidade no procedimento, existem aqueles que militam pela linha tênue entre o abuso de autoridade e a aplicação da cadeia de custódia, por entender que existe a possibilidade do judiciário assim interpretar.

De todo o modo, a cadeia de custódia, a princípio, se mostra um avanço na aplicação da lei penal, por conferir maior rigor e veracidade às provas coletadas. Ademais, fornece maior segurança ao acusado, no sentido de que para a sua acusação, as fontes

coletadas deverão ser mais rigorosas a fim de evitar obscuridades ou lacunas no material coletado tanto na cena do crime, quanto em outras provas que venham a ser convenientes no curso do processo. Na mesma direção, fornece mais segurança ao judiciário, uma vez que afasta a argumentação de que a prova possa ter sido violada e, por sua vez, inutilizada no processo. Assim, a idoneidade dos objetos e bens escolhidos pela perícia evitam qualquer dúvida quanto à sua origem e/ou caminho ao longo da investigação criminal e do processo criminal.

Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a cadeia de custódia se mostra igualmente eficaz, uma vez que garante ao acusado o acesso a todas as provas submetidas à perícia e, assim, fornece os elementos necessários para a elaboração de sua defesa, porquanto a metodologia consagrada no artigo 158-B do CPP através do pacote anticrime reduz os riscos de condenações de inocentes. Somente assim, o processo acusatório assumirá o compromisso de garantir a presunção de inocência do acusado.

REFRÊNCIAS

ANDRADE, Julio. **Fase pré-processual: investigação criminal**. Jusbrasil, 2016.

Disponível em: < <https://juliodeandradeneto.jusbrasil.com.br/artigos/400614607/fase-pre-processual-investigacao-criminal>>. Acesso em 13 nov. 2020.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Passo a passo dos atos praticados no inquérito policial**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-22/passo-passo-atos-praticados-inquerito-civil>>. Acesso em 29 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 nov. 2020.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 08 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília, 24 de dezembro de 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em 05 nov. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Processo Nº 0021700-36.5.19.2001.0004 - Recurso Ordinário (069)**. Adv. Recorrente: Andre Cordeiro de Sousa. Recorrente: Empresa Editora O Jornal LTDA. Adv. Recorrido: Michelle Gonçalves da Silva.

Recorrido: Wellington de Almeida Sena. Juiz Relator: Alan Esteves. Maceió, 04 de setembro de 2003. Disponível em: <<https://www.trt19.jus.br/consultaProcessual/docs/apresentaRelatorioAcordao/21700/2001/4/69/1>>. Acesso em 11 nov. 2020.

CABRAL, Thiago. **Cadeia de custódia de prova no processo penal**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/712473801/cadeia-de-custodia-de-prova-no-processo-penal>>. Acesso em 10 nov. 2020.

CAMARGO, Rodrigo. **Lei anticrime: Cadeia de custódia e atribuições do trabalho da polícia técnico-científica**. Migalhas, março de 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/321637/lei-anticrime---cadeia-de-custodia-e-atribuicoes-do-trabalho-da-policia-tecnico-cientifica>>. Acesso em 09 nov. 2020.

CAMPOS, Gustavo Henrique Barbosa. **O Contraditório e a Ampla Defesa no Processo Penal**. JurisWay, 2013. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12318>. Acesso em 11 nov. 2020.

CLARO, Aline Kottwitz. **As diretrizes da cadeia de custódia para assegurar a validação da prova pericial no âmbito do processo penal**. Jurídico Certo, novembro de 2019. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/alinekclaro/artigos/as-diretrizes-da-cadeia-de-custodia-para-assegurar-a-validacao-da-prova-pericial-no-ambito-do-processo-penal-5372>>. Acesso em 16 nov. 2020.

GOMES, Thiago Henrique Melo. **Provas no processo penal**. JUS.COM.BR, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55538/provas-no-processo-penal>>. Acesso em 03 nov. 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal**. CONJUR, janeiro de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>>. Acesso em 10 nov. 2020.

MACHADO, Andrezza. **Cadeia de Custódia da Prova**. Jusbrasil, Out. 2020. Disponível em: <<https://demachadoo.jusbrasil.com.br/artigos/1107113988/cadeia-de-custodia-da-prova>>. Acesso em 10 nov. 2020.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Pacote anticrime: cadeia de custódia da prova penal**. CONJUR, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-24/academia-policia-pacote-anticrime-cadeia-custodia-prova-penal>>. Acesso em 10 nov. 2020.

MATIDA, Janaina. **A cadeia de custódia é a condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes**. Boletim IBCCRIM, ano 28, Nº. 331, Junho de 2020. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>>. Acesso em 15 nov. 2020.

MOSMANN, Pedro Henrique Carneiro. **Lei anticrime e execução penal**. DireitoNet, Ago. 2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11834/Lei-anticrime-e-execucao-penal>>. Acesso em 12 nov. 2020.

PAPA, Douglas de Barros Ibarra. **Os reflexos da cadeia de custódia da prova para o direito de defesa no processo penal**. Migalhas, janeiro de 2020. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/318871/os-reflexos-da-cadeia-de-custodia-da-prova-para-o-direito-de-defesa-no-processo-penal>>. Acesso em 09 nov. 2020.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro. **Noções gerais sobre o inquérito policial**. JUS.COM.BR, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56112/nocoes-gerais-sobre-o-inqueritopolicial#:~:text=No%20inqu%C3%A9rito%20policial%2C%20por%20ser,contradit%C3%B3rio%20nem%20%C3%A0%20ampla%20defesa.&text=Oficialidade%20D%20Em%20se%20tratando%20de,de%20um%20delito%20desta%20natureza>>. Acesso em 10 nov. 2020.

SILVA, Aline Simões de Lemos da; TEIXEIRA, Amanda Pinheiro Machado. **A Importância das Provas no Processo Penal**. LEXMAGISTER, s/d. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27042029_A_IMPORTANCIA_DAS_PROVAS_NO_PROCESO_PENAL.aspx>. Acesso em 12 nov. 2020.

SILVA, Grazielle Ellem da. **Provas no Processo Penal**. DireitoNet, 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10779/Provas-no-Processo-Penal>>. Acesso em 01 nov. 2020.